



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**PARECER**

**Assunto: Regulamento (UE) n.º 606/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil – notificação à Comissão de autoridades competentes.**

**1. Objecto**

Pela Exma. Senhora Directora-Geral da Direção-Geral da Política de Justiça foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura solicitação dos contributos tidos por convenientes relativamente às autoridades que deverão ser nomeadas como competentes pelo Estado Português para o reconhecimento e execução das medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 606/2013<sup>1</sup>, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, bem como das questões que se levanta a propósito desse reconhecimento.

---

<sup>1</sup> Publicado no JOUE, L 181, de 29 de Junho de 2013, p. 4 e ss.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 9 de setembro de 2014.

### 2. Enquadramento

O Regulamento (UE) n.º 606/2013<sup>2</sup> – que será aplicável a partir de 11 de janeiro de 2015 – vem estabelecer regras para um mecanismo – que se pretende simples e célere – para o reconhecimento num Estado-Membro de medidas de protecção em matéria civil decretadas num outro Estado-Membro.

O Regulamento culmina o trabalho realizado pela União Europeia relativamente ao estudo das vítimas de abuso, no âmbito do projecto “Daphne”, presentemente na sua terceira edição<sup>3</sup>.

“Medida de protecção” é um conceito definido no parágrafo 1) do artigo 3.º do Regulamento, o qual engloba qualquer decisão, independentemente da decisão que lhe seja dada, decretada pela autoridade emissora do Estado-Membro de origem, nos termos da respectiva lei nacional, que imponha uma ou mais obrigações – consistindo: na proibição ou regulação da entrada no local onde a pessoa protegida reside, trabalha, ou que frequenta ou em que permanece regularmente; na proibição ou regulação do contacto, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, inclusive, por telefone, correio electrónico ou normal, fax ou quaisquer outros meios; na proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita - a uma pessoa causadora de ameaça, com vista à protecção de outra pessoa, quando a integridade física ou psicológica desta possa estar ameaçada.

O conceito abarca injunções, ordens provisórias, providências cautelares, medidas interlocutórias e similares, tomadas ao abrigo da legislação comunitária

---

<sup>2</sup> Entretanto objecto de regulamentação pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 939/2014, da Comissão, de 2 de setembro de 2014 - que estabelece as certidões referidas nos artigos 5.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 606/2013 - publicado no JOUE, L 263, de 3 de setembro de 2014, p. 10 e ss.

<sup>3</sup> O programa “Daphne III” trata-se de um programa específico de prevenção e de compete à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco, aprovado pela Decisão n.º 779/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007 (publicado no JOUE, L-173, de 3 de julho de 2007, p. 19 e ss.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

em vigor, sendo excluídas as medidas de protecção tomadas no âmbito do Regulamento Bruxelas II bis<sup>4</sup>.

«As pessoas protegidas por este tipo de medidas (essencialmente mulheres que obtiveram uma intimação judicial de afastamento contra uma determinada pessoa) têm a garantia que a intimação obtida no seu país de origem terá o mesmo estatuto em todo o território da União Europeia»<sup>5</sup>.

O Regulamento introduz as seguintes novidades:

- Permite o automático reconhecimento – sendo proibida «revisão de mérito»<sup>6</sup> - por cada Estado-Membro das medidas de protecção tomadas para protecção das vítimas de violência, com vista à integral tutela do seu direito de liberdade de movimentação no seio da União Europeia, como se a medida tivesse sido tomada no Estado-Membro requerido<sup>7</sup>.

- Aplica-se às medidas adotadas em matéria civil<sup>8</sup> dentro da União Europeia por uma autoridade judiciária nacional para protecção de uma pessoa relativamente à qual haja sérios fundamentos para considerar que a sua vida, a sua integridade física ou psicológica, a sua liberdade pessoa, a sua segurança ou integridade sexual, estão em risco. O Regulamento menciona, exemplificativamente, as situações de violência baseada no género, a violência na intimidade, a violência física, o assédio, a agressão sexual, a perseguição (“*stalking*”), a intimidação ou outras formas de coerção indirecta<sup>9</sup>;

- É directamente aplicável a todas as medidas de protecção determinadas em ou após 11 de janeiro de 2015, independentemente da data de início dos respectivos procedimentos que a elas conduziram;

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, publicado no JOUE, L 338, de 23 de dezembro de 2003, p. 1 e ss.

<sup>5</sup> Assim, o Relatório de 2013 da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 14 de Abril de 2014, documento COM(2014) 224 final, p. 8, consultado em <https://infoeuropa.eu/rocid.pt/files/database/000058001-000059000/000058990.pdf>.

<sup>6</sup> Cfr. artigo 12.º do Regulamento.

<sup>7</sup> De acordo com a noção constante do artigo 3.º, n.º 6 do Regulamento.

<sup>8</sup> O Considerando 10) do Regulamento n.º 606/2013, determina que «a noção de “matéria civil” deverá ser interpretada

<sup>9</sup> Cfr. Considerando 6) do Regulamento.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Um modelo uniforme de certificação multilingue por forma a facilitar a movimentação das medidas de protecção entre os vários Estados-Membros, carecendo a vítima de uma certidão, passada nos termos do Regulamento, para poder invocar a medida de protecção noutra Estado-Membro;

- A aplicação do Regulamento respeitará os direitos consagrados na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>10</sup>, garantindo, em particular, os direitos de defesa e o direito a um tribunal imparcial, tal como estabelecidos nos artigos 47.º e 48.º da Carta<sup>11</sup>, pelo que, a certidão só pode ser emitida se a medida de protecção tiver sido comunicada à pessoa causadora da ameaça e, caso tenha sido tomada à sua revelia, apenas depois de esta ter sido informada por outra via de que a instância foi iniciada, a tempo e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa (cfr. artigo 6.º do Regulamento);

- Simples e rápidos métodos de comunicação ao causador da ameaça da emissão da certidão e de que a sua emissão dá lugar ao reconhecimento e, se aplicável, à executoriedade da medida de protecção em todos os Estados-Membros, sendo que, o paradeiro ou outros dados de contacto da pessoa protegida não podem ser divulgados ao causador da ameaça, a menos que a sua divulgação seja necessária para o cumprimento ou execução da medida de protecção (cfr. artigo 8.º do Regulamento);

- A possibilidade de adaptação das medidas de protecção ao concreto caso nos termos do artigo 11.º do Regulamento, não ficando a sua aplicação restrita à área, local de trabalho, estabelecimentos de educação, etc., definidos na decisão tomada pelo Estado-Membro de origem (muito embora o tipo e a natureza da medida de protecção não devam ser afectados por tal adaptação);

- O estabelecimento do reconhecimento pelo tempo de duração da medida de protecção, limitado a 12 meses desde a emissão da certidão – mas com a possibilidade de invocação da protecção da medida para além deste período – sendo que, correspondentemente, a suspensão ou cessação de produção de efeitos da medida, conduzirão à suspensão ou extinção de efeitos do reconhecimento (cfr. artigo 14.º do Regulamento);

---

<sup>10</sup> Publicada no JOUE, C 83, de 30 de março de 2010, p. 389 e ss.

<sup>11</sup> Cfr. Considerando 38) do Regulamento.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- A possibilidade de recusa do reconhecimento ou da execução das medidas de proteção apenas ocorrerá nos estritos termos regulados no artigo 13.º do Regulamento; e

- A previsão de prestação de assistência pela autoridade emissora do Estado-Membro de origem a respeito de informações sobre os procedimentos a adotar no Estado-Membro requerido.

O Regulamento em apreço apenas se reporta ao reconhecimento da medida de proteção, não regulando os procedimentos referentes à sua implementação ou atinentes ao cumprimento da medida, os quais, tal como as consequências do incumprimento das obrigações impostas pela medida de proteção, são regulados pela lei interna.

### **3. Das autoridades competentes nas matérias abrangidas pelo Regulamento**

Estabelece o Regulamento a obrigação de comunicação, até 11 de julho de 2014, pelos Estados-Membros à Comissão Europeia, das seguintes informações:

*«a) O tipo de autoridades competentes nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, especificando, se necessário:*

- i) as autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir as certidões nos termos do artigo 5.º,*
- ii) as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada e/ou competentes para executar essa medida,*
- iii) as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção nos termos do artigo 11.º, n.º 1,*
- iv) Os tribunais aos quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento e, se aplicável, da execução, nos termos do artigo 13.º;*





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*b) A língua ou línguas nas quais são aceites as traduções a que se refere o artigo 16.º, n.º 1»<sup>12</sup>.*

Considerando a matéria objecto do presente Regulamento, de natureza eminentemente civil, verifica-se que, em matéria paralela – no âmbito da aplicação do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento<sup>13</sup>, Portugal indicou como entidades competentes para a emissão de uma injunção europeia e para a adoção do procedimento de reapreciação, tribunais judiciais<sup>14</sup>.

Por outro lado, em sede de meios de comunicação aceites para efeitos do procedimento europeu de injunção de pagamento foi declarado pelo Estado Português aceitar os seguintes meios:

(i) Entrega na secretaria judicial, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 150.º<sup>15</sup> do Código de Processo Civil;

(ii) Remessa pelo correio, sob registo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil;

(iii) Envio através de telecópia, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil.

Finalmente, no mesmo âmbito, foi declarado por Portugal aceitar a língua portuguesa.

Ora, tendo em conta o solicitado, considerando a matéria em apreço e a específica natureza judiciária das medidas em apreço, bem como, os meios disponíveis, afigura-se-nos que, em sede de pronúncia sobre o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento n.º 606/2013, as autoridades nacionais que em melhores condições se encontram para lhes ser conferida competência nas matérias abrangidas pelo âmbito do presente regulamento, serão os tribunais judiciais de 1.ª instância, de acordo com a sua esfera de repartição própria de

---

<sup>12</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento.

<sup>13</sup> Publicado no JOUE, L 399, de 30 de dezembro de 2006, p. 1 e ss.

<sup>14</sup> Cfr. <http://www.citius.mj.pt/PortalDNN/LinkClick.aspx?fileticket=KGhcLOtP14Y%3D&tabid=59> e também objecto de divulgação pelo CSM no endereço <https://www.csm.org.pt/ficheiros/divulgacao/divulgacao10-06.pdf>.

<sup>15</sup> Preceito a que corresponde, no CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o artigo 144.º.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

competência, tendo em conta o previsto nos artigos 79.º, 80.º, 117.º, 122.º, 123.º, 124.º e 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Por seu turno, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento n.º 606/2013, afigura-se-nos que o Estado Português deverá – na falta de seguros dados de um generalizado conhecimento, ainda que no meio judicial, dos termos em uso noutras línguas estrangeiras - adotar a língua portuguesa.

### **3. Conclusão.**

**Nesta linha, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, sugere-se sejam tomadas em conta os comentários e sugestões supra assinalados.**

Lisboa, 15 de Setembro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

